

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0038328-39.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Intertek Internacional Importação e Exportação Ltda e outro**
 Requerido: **Intertek Internacional Importação e Exportação Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

1 - Fls. 4487 e 4489/4496: Cumpra-se, com urgência (expedição de MLE em favor de Banco Safra - formulário fls. 4375/4376).

Após, oficie-se ao Banco do Brasil para unificar todas as contas de titularidade das Recuperandas, informando-se, após, o saldo atualizado. Servirá cópia desta decisão de ofício ao Banco do Brasil. Encaminhe-se, eletronicamente.

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico "marianamonteiro@tjsp.jus.br", em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo, no prazo de 5 dias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Com a resposta, será examinado o pedido da recuperanda, mas, desde logo, observo que não há prova de qualquer impossibilidade de pagamento da folha de salários.

Por isso, caberá ao administrador judicial examinar previamente a real situação econômico-financeira da devedora e se ela decorre, total ou parcialmente, das medidas sanitárias de combate à pandemia do Covid-19, bem como se os valores depositados em juízo foram destinados ao cumprimento do plano.

2 – Por oportuno, como a devedora invocou a Recomendação n. 63 do CNJ, o que tem ocorrido em inúmeros casos, devo declará-la inconstitucional **porque emanada de órgão que não tem função jurisdicional e que viola a independência jurídica da Magistratura.**

Segundo Moacyr Amaral Santos, “ **a independência do Poder Judiciário se reveste de características especiais, porque nela está a sua própria força. Sendo sua função específica a de compor conflitos de interesses pela aplicação da lei aos casos concretos, ou seja, julgar, fazer justiça, indispensável é que seus órgãos se caracterizem por sua suspeição e serenidade e, pois, deverão gozar da mais absoluta independência, sem o que não se sentirão em condições de julgar. A independência do juiz, para ser completa, deverá ser interna e externa, jurídica e política.**” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Max Limonad, 1º. Vol., 2ª. edição, São Paulo, p. 129, grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Acerca da independência jurídica do juiz, prossegue o autor:

“No exercício de suas funções o juiz deverá sentir-se o intérprete da lei, o órgão que manifesta a sua vontade no caso concreto, a “vox legis”. Nisso consiste a sua independência interna, dita independência jurídica. O juiz a ninguém e a nada se subordina, senão à lei.” (ob. cit., p. 129, grifei).

Nas palavras de José Frederico Marques, “nem o Legislativo nem o Executivo podem dar ordens a qualquer juiz ou tribunal, sobretudo no que tange ao exercício da função jurisdicional. **É isto que se denomina de “independência jurídica” do juiz. Magistrados e tribunais, portanto, no exercício da jurisdição, somente estão vinculados ao direito objetivo, não devendo obediência, neste passo, a qualquer outro órgão do Estado, ainda que colocado este na própria área do Judiciário**” (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 1974, São Paulo, vol. 1, pp.95/96, grifei).

A independência jurídica dos juízes é assegurada não só pela Constituição Federal, com as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao enunciar que o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, e pela Lei de Abuso de Autoridade, ao dispor que a divergência na interpretação de lei não configura abuso de autoridade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

No discurso que proferiu ao receber o Colar do Mérito Judiciário, honraria merecidamente concedida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em 1997, o Ministro Celso de Mello advertiu:

“O juiz não pode ser despojado de sua independência. O Estado não pode pretender impor ao magistrado o veto da censura intelectual, que o impeça de pensar, de refletir e de decidir com liberdade.

É preciso não perder de perspectiva jamais o fato de que os tribunais e juízos constituem, por excelência, o espaço institucional de defesa das liberdades.

O direito de o magistrado proferir decisões com independência e liberdade, observados os parâmetros delineados pelo sistema de direito positivo, sem qualquer tipo de imposição exegética ou definição interpretativa condicionante, constitui o pressuposto indeclinável ao exercício responsável da jurisdição e o requisito essencial à preservação dos direitos fundamentais e das franquias democráticas, pois, sem juízes independentes, não há sociedades livres.” (grifei)

O Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu o Conselho Nacional de Justiça como órgão compatível com a independência do Poder Judiciário, observou que ele teria competências de ordem administrativa e censória, não podendo interferir na atividade-fim do juiz, que é a jurisdição:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

"Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura" (ADI 3.367-1, Rel. Min. Cezar Peluso).

No entanto, a Recomendação n. 63, do Conselho Nacional de Justiça, a pretexto de garantir os melhores resultados em processos de recuperação judicial e de falência, em tempos de pandemia da Covid-19, interfere na atividade jurisdicional, orientando juízes a:

A) reconhecer ocorrência de caso fortuito ou força maior (como se a qualificação jurídica de um fato como a pandemia da Covid-19 não fosse isso função do julgador);

B) admitir a convocação de assembleia geral de credores para votação sobre plano modificativo (como se estes pedidos não fossem normalmente apreciados quando formulados);

C) permitir a prorrogação de prazos (sem ao menos recomendar ponderação sobre os demais agentes econômicos afetados por tal prorrogação);

D) sugerir cautela no exame de pedidos formulados contra os devedores (como se a LOMAN não exigisse equilíbrio e serenidade no exercício das funções em todos os casos sujeitos a julgamento).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Além de presumir que todos os juízes de recuperação judicial não tenham capacidade e responsabilidade de decidir, o que é uma “capitis deminutio” a todos que cumprimos nossa missão cumprindo a lei e com as cautelas devidas, o provimento serve de argumento de autoridade por quem, mesmo injustificadamente, pretende ter seus pleitos atendidos.

No direito, não há uma adesão absoluta e geral de toda a comunidade jurídica quanto à melhor aplicação da lei para a solução de determinado conflito, sendo uma constante a existência de pontos de vista contrários e respeitáveis.

Nessa linha da raciocínio, os juízes de falências e recuperações judiciais devem ter assegurada sua prerrogativa constitucional de decidir, com equilíbrio e serenidade todas as questões relevantes que têm sido postas neste momento de pandemia da COVID-19, ponderando todos os aspectos envolvidos no cumprimento de um plano de recuperação e não apenas a situação do devedor, pois a empresa não existe sozinha, e sim em relação com outras empresas, além de ter empregados e credores trabalhistas.

Os advogados de devedoras e credores têm plena capacidade de formular suas pretensões e o juízes estão aptos a decidirem os pleitos, caso a caso, com equilíbrio e responsabilidade, não podendo sofrer interferência na atividade jurisdicional, pelo CNJ, mesmo sob o propósito de obtenção de bons resultados, pois a Constituição Federal não conferiu a este órgão tal competência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Por isso, declaro a inconstitucionalidade da Recomendação n. 63 do CNJ e determino a expedição de ofício, com cópia desta decisão, ao Exmo.Sr. Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**